



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.357  
(22.09.2010)**

**Representação** : 1575-34/2010  
**Representante** : "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" / TEOTÔNIO  
                          : BRANDÃO VILELA FILHO  
**Advogado** : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS  
**Representado** : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /  
                          : EDUARDO BOMFIM

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA  
SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO  
CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA  
ADMINISTRATIVA QUE NÃO ENSEJA  
DIREITO DE RESPOSTA.  
REPRESENTAÇÃO JULGADA  
IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda vergastada se limitou a crítica política.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, em face da Coligação "Frente popular por Alagoas" e Eduardo Bonfim, com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurgem-se, os representantes, contra veiculação de notícia sabidamente inverídica proferida no programa eleitoral gratuito, no dia 13 do corrente mês, o que confundiria o eleitor e desequilibraria o pleito, ao se afirmar, dentre outras coisas que "O Governo do Estado não construiu nenhuma escola nova, nenhuma sala de aula", "chegaram verbas federais de Brasília para Alagoas e elas foram devolvidas, foram devolvidas porque não foram usadas".  
Requeru concessão de liminar no sentido de fosse suspensa a propaganda em exame.
3. A liminar requerida foi deferida (fls. 24/25)
4. Às fls. 32/122, o representante juntou documentação a fim de provar o alegado.
5. Os representados apresentaram defesa rechaçando os argumentos trazidos na inicial, afirmando que não houve divulgação de notícia sabidamente inverídica, mas mera crítica administrativa. Pugnou pela improcedência.
6. O Ministério Público, opinou pela improcedência da representação ao argumento de que teria havido mera crítica administrativa.

### É o relatório. Passo a decidir.

7. *Ab initio*, mister se faz tratar acerca da documentação juntada pelo representante.
8. No presente feito, os representantes juntaram documentação, visando comprovar suas alegações, em momento posterior à proposição da representação, o que exigiria nova notificação das partes para ciência do seu teor.
9. É cediço que o processo eleitoral possui dinâmica célere, que mitiga a ampla instrução processual em prestígio da agilidade do provimento jurisdicional.
10. Destarte, resta inviável a apreciação da documentação trazida posteriormente à propositura da representação, em especial pelo fato da defesa do representado ter sido protocolada anteriormente a juntada dos documentos.
11. Destarte, a fim de evitar tumulto processual, desconsidero a documentação juntada posteriormente à apresentação da defesa.

12. Passo a apreciar o mérito.

13. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, prevista no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.

14. Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

15. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

16. No caso dos autos, os representantes afirmam que houve veiculação de informação sabidamente inverídica ao se afirmar que "O Governo do Estado não construiu nenhuma escola nova, nenhuma sala de aula", "chegaram verbas federais de Brasília para Alagoas e elas foram devolvidas, foram devolvidas porque não foram usadas".

17. Não enxergo na fala do candidato representado qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica administrativa.

18. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.

19. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.

20. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.

21. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".

22. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da

discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.

15. De fato, houve exagero na fala do representado, o que é bastante comum na disputa eleitoral, mas tal exagero pode ser perfeitamente respondido no horário eleitoral gratuito reservado ao representante.

16. Neste contexto, andou bem o Ministério Público Eleitoral às fls. 133/136, ao afirmar "tratam-se de textos que se enquadram dentro dos limites da liberdade de expressão e da argumentação, em que se busca provar ser o candidato mais adequado para a utilização do cargo. Transformar todas as alegações dos candidatos em assunto para intervenção judicial poderá engessar de maneira desarrazoada tal processo, a ponto de interferir no debate normal entre os candidatos" sic.

17. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita às eventuais falhas na administração do Estado, penso não caber direito de resposta.

#### **CONCLUSÃO**

18. Em face de todo o exposto, **voto pela improcedência da representação.**

É como voto.

Em Maceió, 22 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7357, de 22/09/2010, foi conferido e publicado na 87ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs08min. Eu, RODRIGO P., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1575-34.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.313/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 22/09/2010 (SESSÃO Nº 87/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Davi Antônio Lima Rocha e outros.

**REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros.

**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**REPRESENTADO(S)** : EDUARDO BONFIM, candidato ao cargo de Senador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.357 de 22.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários